

Assunto **Recurso Pregão presencial 42/2021**
De Jurídico <juridico@construmil.net>
Para <comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-05-28 10:50

PREFEITURA DE
ERECHIM

-
- Recurso pregão 42.2021.pdf (~1,3 MB)

Bom dia!

Segue recurso ao Pregão presencial 42/2021

Att.





Erechim/RS, 28 de maio de 2021.

À
Prefeitura Municipal de Erechim/RS
Divisão de Licitações
Pregão Presencial 42/2021



RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

A empresa **CONSTRUMIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa de Direito Privado, com sede, foro e estabelecimento na Rua Jacob Gremmelmaier, Bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.012.544/0001-61, neste ato representado por sua representante legal Elena Maria Paviani da Silva, inscrita no CPF sob nº 915.429.870-91, vem, respeitosamente através do presente, apresentar **Recurso Administrativo** contra ato que **HABILITOU** a **PROPOSTA** da empresa **ODETE L. B. BEZ EIRELLI EPP**, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. Dos Fatos e Fundamentos

Douta Comissão, o processo licitatório acima citado tem como objeto a seleção de propostas visando a aquisição de material elétrico, através de Diversas Secretarias com Recursos Próprios e MDE, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

No entanto, em primeiro momento não foram observados por Vossas Senhorias alguns fatos, pelo qual trazemos o assunto neste Recurso contra a Habilitação da Proposta da empresa ODETE L.



Assim, se passa a análise pormenorizada dos problemas constantes nos documentos da empresa ODETE L.B. BEZ.

1.1 Não comprovação Especificações Técnicas – Item 6.1, letra B

Digníssima Comissão, entendemos que a empresa não apresentou a proposta de preço conforme é solicitado no edital e também perante o que se deve ao TRIBUNAL DE CONTAS.

No item 6.1 letra B, há exigência clara quanto a necessidade de apresentação da “**MARCA OU IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE;**”, e na clara interpretação do edital esta recorrente, não identifica em nenhum local a possibilidade da LICITANTE apresenta mais de uma marca a um item da proposta.

Hora, douta Comissão, esta Recorrente quer saber, como pode tal fato, se as empresas devem apresentar MARCA e/ou Identificação do Fabricante para saber se a Licitante consegue suprir com as descrições dos itens deste edital? Neste caso, não seria obrigatório a apresentação da Marca, a Licitante entregaria o produto que possui em estoque, não se atentaria a encontrar uma marca que atenda a todas as exigências deste edital?

Ainda, tal fato, afronta aos princípios de competitividade e restringe este certame a um só concorrente, que possui várias marcas para apresentar ofertas, sem saber se cumpre ou não os requisitos estabelecidos pelo edital, o que prejudicou não somente esta licitante, mas a competitividade em si.

Admitir o contrário seria atentar frontalmente contra as regras editalícias, hipótese que não se pode admitir sem afrontar diretamente a própria Constituição. Outro não é o posicionamento consagrado pelos tribunais pátrios. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Grifo acrescido. Superior



Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto
Gomes de Barros. Data: 18.11.2003)

2. Do Direito

Por todo o exposto acima, a habilitação da empresa impugnada fere drasticamente o princípio da isonomia.

A proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico infestável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado. A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 550, apresenta que a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a



suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo ou apresentar duas ou mais marcas. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os objetivos do edital.

Esta Comissão deveria seguir a linha de pregoeiros experientes, ao qual julgam processos do Portal de Compras Públicas do País, como que segue tal decisão:

“De mais a mais, como exaustivamente pugna a recorrida o produto desta de forma alguma interferiria em sua participação no certame, haja vista atender, a priori, o que a Administração espera da compra. Agora, deveria esta ter ofertado ou marca 3M ou marca SENTRY e não as duas indicações, que mesmo corrigidas em ata da sessão pública, insistiram em apresentar o mesmo vício, o que fere a isonomia entre os participantes.

No que tange ao postulado do item do corredor, sem tantas delongas, basta



de um corredor de até 1,20m, logo 91 cm está dentro das especificações. Sem razão, portanto, a recorrente neste ponto. Em face de todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do postulado, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO desclassificando, por conseguinte, a primeira licitante procedendo à chamada da licitante seguinte nos termos da legislação de regência." PROCESSO Nº : 23000.095685/2010-40
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO Nº 0031/2010.
RECORRENTE : RLP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
RECORRIDA : RTS BRASIL SISTEMAS LTDA ME."

Por todo o exposto, nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da vinculação ao edital, comprovado o não atendimento aos itens acima destacados, requer:

01 – O recebimento do presente recurso administrativo, com suas finalidades;

02 – Seja encaminhado o presente Recurso a equipe técnica de gestão competente para verificar se as marcas apresentadas atendem aos requisitos solicitados pelas especificações técnicas do edital, ao Setor Jurídico do município e também para as Autoridades Superiores Competentes, para melhor análise das incongruências e irregularidades técnicas constantes no recurso.

03 – Seja declarada a inabilitação da empresa ODETE L. B. BEZ EIRELLI EPP, como forma de dar credibilidade e transparência ao certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos vossa manifestação oficial.

Cordialmente,

CONSTRUMIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Elena Maria Paviani da Silva
Representante Legal